



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000258-94.2021.5.02.0383

Relator: RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/04/2022

Valor da causa: R\$ 19.680.062,10

Partes:

RECORRENTE: RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA
ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR
ADVOGADO: GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO
ADVOGADO: FELIPE GROSSI DIAS
RECORRENTE: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO: LUCIA MARIA GOMES PEREIRA
ADVOGADO: NELSON MANNRICH
RECORRIDO: RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA
ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR
ADVOGADO: GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO
ADVOGADO: FELIPE GROSSI DIAS
RECORRIDO: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO: LUCIA MARIA GOMES PEREIRA
ADVOGADO: NELSON MANNRICH



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000258-94.2021.5.02.0383 - 14ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

RECORRENTES: 1) TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A
2) RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA

RECORRIDAS: AS MESMAS

RELATORA: RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA

APRESENTADORA DE TELEJORNAL. PEJOTIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO CARACTERIZADO. O apelo da reclamada atribui mais atenção à autonomia da vontade e ao princípio da livre iniciativa do que ao modo com que o trabalho da reclamante era desenvolvido dentro do seu empreendimento, mas é importante partir da premissa de que o contrato de trabalho tem particularidades que guiam o julgador para o enquadramento adequado da relação jurídica, como a característica de se consubstanciar em contrato-realidade. As relações jurídico-trabalhistas se definem pela situação de fato, pelo modo como se realizou a prestação de serviços, pouco importando o nome que lhes tenha sido atribuído pelas partes contratantes, de maneira que a autonomia da vontade cede espaço para a matéria de ordem pública. É difícil conceber autonomia na prestação diária de serviços de uma apresentadora de um dos mais importantes telejornais da TV aberta do Brasil, visto que as tarefas e atribuições designadas às pessoas envolvidas na transmissão televisiva são demasiadamente dependentes umas das outras, o que demanda uma pirâmide hierárquica bem definida a fim de harmonizar, dirigir e coordenar os trabalhos, tanto que a prova oral demonstrou que havia diretor de jornalismo, chefe de redação, redator-chefe, chefe de pauta, coordenador de produção, todos atuando nas reportagens que seriam levadas ao ar pelo telejornal apresentado pela autora. A terceirização prevista na Lei 6.019/74, de atividade-fim ou de atividade-meio, não subsiste quando há subordinação direta entre o trabalhador e o tomador da mão de obra, como ocorreu no caso vertente. Presentes os requisitos para a caracterização do vínculo de emprego (arts. 2º e 3º da CLT). Recurso ordinário da ré conhecido e não provido nesse ponto.



Inconformadas com a sentença de ID. 4aea326, complementada pela decisão de ID. 2515fa0, cujo relatório adoto e que concluiu pela parcial procedência da ação, recorrem ordinariamente ambas as partes.

A reclamada, pelas razões de ID. 84ed355, argui nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, recorre em relação aos seguintes temas: segredo de justiça, incompetência material, prescrição, reconhecimento do vínculo de emprego, modalidade da rescisão contratual, verbas rescisórias, enquadramento sindical, reajuste salarial normativo, adicional por tempo de serviço, PLR, multa normativa, indenização por danos morais, honorários de advogado e expedição de ofícios.

A reclamante, pelas razões de ID. 9bda757, recorre adesivamente quanto às seguintes matérias: diferenças salariais decorrentes dos reajustes normativos, multa do §8º do art. 477 da CLT, convênio médico e honorários de advogado.

Contrarrazões apresentadas pela autora (ID. e1f7af4) e pela ré (ID. 0ba8635).

É o relatório.

V O T O

Regulares e tempestivos, os recursos são conhecidos, valendo ressaltar que, desde que não viole o princípio do contraditório, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição.

No mais, de acordo com o entendimento da Súmula 422, III do TST, apenas não se conhece de recurso ordinário de competência do Tribunal Regional do Trabalho na hipótese de apelo cuja motivação seja inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, não se exigindo a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida,



pois no processo do trabalho prevalece o princípio da simplicidade, conforme disposto nos arts. 840, § 1º e 899 da CLT. No caso em tela, a reclamante se insurge quanto aos temas já referidos no relatório, não havendo óbice ao conhecimento de seu apelo.

RECURSO DA RECLAMADA

-

1. Segredo de justiça.

A parte ré insiste na tramitação do feito em segredo de justiça, ao passo que a autora pugna pela manutenção da publicidade dos atos processuais.

O inciso III do art. 189 do CPC determina a tramitação sigilosa dos feitos "*em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade*".

Essa disposição está em sintonia com o inciso LX do art. 5º da CF, segundo o qual "*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*".

O sigilo processual somente encontra espaço em hipóteses excepcionalíssimas, identificadas pelo legislador como aquelas em que o próprio interesse público assim o exija, ou quando tratem de dados relativos à esfera mais íntima do indivíduo.

No caso, a recorrente aduz que a publicidade dos autos leva à divulgação de dados de pessoas públicas, expõe informações sigilosas de políticas internas da empresa, valores financeiros de contratações, estratégias comerciais da área de jornalismo e ofende ao direito de intimidade das partes envolvidas.

Ocorre que nenhum dos itens arrolados no apelo (ID. 84ed355 - Pág. 6) excepcionam a regra da publicidade dos atos processuais, sendo certo que a qualificação das partes e os valores atribuídos à causa constituem exigências legais básicas de qualquer processo judicial.

Rejeita-se.

2. Incompetência material.



Na linha do que já foi decidido pelo juízo *a quo*, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os pedidos de nulidade do contrato de prestação de serviços e de reconhecimento do vínculo de emprego (art. 114, I da CF).

Mantém-se.

3. Nulidade processual.

Os elementos constantes dos autos foram enfrentados e decididos, tendo o juízo de origem deixado claras as razões que motivaram o seu convencimento, encerrando, pois, a prestação jurisdicional.

O magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão acolhendo ou afastando todos os argumentos aduzidos na defesa, e ainda que a parte entenda que houve erro na apreciação da prova, as matérias indicadas foram devolvidas ao reexame pelo apelo patronal.

Por isso, tem-se que a sentença observou os elementos do art. 489 do CPC e, notadamente, o art. 93, IX da CF.

Rejeita-se.

4. Relação jurídica havida. Autonomia ou subordinação jurídica.

Sabe-se que a reclamante laborou para a reclamada de 13.3.2011 a 31.10.2020, sendo certo que o período imprescrito parte de 11.3.2016.

Pelos termos da própria contestação, conjugados com o depoimento do preposto da reclamada, é possível admitir que o trabalho prestado pela reclamante em favor da reclamada foi pessoal, oneroso e não eventual.

O caráter *intuitu personae* da relação havida entre as partes se manteve presente com a repetição diária da prestação pessoal de serviços pela reclamante ao longo dos nove anos e sete meses de contrato, sem que tenha havido notícia da possibilidade de se fazer substituir, assim como pela declaração de que "... *esse trabalho se deu de modo pessoal...*" (ID. e224be8 - Pág. 3) e pela infungibilidade depreendida do parágrafo primeiro



do contrato sob ID. 7c404b1 - Pág. 2. Nesse ponto, pessoal é o contrato efetuado entre o prestador e o tomador, e não a tarefa delegada, que pode ser atribuída a outro empregado, a critério do empregador.

A onerosidade está demonstrada pela contraprestação pecuniária mensalmente paga pela reclamada em prol dos serviços prestados, conforme notas fiscais juntadas aos autos, ainda que efetuada por intermédio da pessoa jurídica da autora, assim como pela afirmação de que "(...) a reclamante recebia uma remuneração mensal fixa; que a negociação da relação de prestação de serviços já previu o pagamento dessa remuneração, pela média de horas trabalhadas (...)".

A não eventualidade (caráter analisado sob a ótica do empregador e que se mostra presente quando há necessidade permanente daquele tipo de serviço no empreendimento do tomador) foi revelada pela realização de tarefas e atribuições intrinsecamente ligadas à atividade finalística da reclamada, qual seja, âncora de telejornal em emissora de TV aberta.

O trabalho prestado pela autora era integrado à dinâmica do empreendimento da ré, uma vez que o serviço de apresentadora é essencial ao núcleo produtivo da empresa.

Portanto, a questão nodal trazida ao segundo grau de jurisdição busca saber se a relação jurídica entabulada entre as partes ficou caracterizada pela autonomia da prestação dos serviços ou pela subordinação jurídica.

A simples constituição de pessoa jurídica visando à prestação de serviços não é sinônimo de fraude.

A fraude não se presume. Deve ser comprovada, exigindo o exame acurado dos fatos postos em juízo. Isso somente é possível diante do caso concreto e de acordo com as próprias peculiaridades.

O que não se admite é o trabalho subordinado em "contrato de prestação autônoma de serviços", viabilizado pelo fenômeno da pejotização, cujo verdadeiro intuito é o de precarizar a relação de trabalho.

O juízo de origem não decidiu a controvérsia apenas com apoio na distribuição do ônus probatório, mas de acordo com as provas produzidas nos autos.



O apelo da reclamada atribui mais atenção à autonomia da vontade e ao princípio da livre iniciativa do que ao modo com que o trabalho da reclamante era desenvolvido dentro do seu empreendimento, mas é importante partir da premissa de que o contrato de trabalho tem particularidades que guiam o julgador para o enquadramento adequado da relação jurídica, como a característica de se consubstanciar em contrato-realidade. A relação de emprego se efetiva pela presença, no plano dos fatos, de seus elementos jurídicos (pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica). Essa circunstância atrai a aplicação do princípio da primazia da realidade, prevalecendo o modo como se materializou a prestação de serviços em detrimento do que foi formalizado documentalmente entre as partes.

As relações jurídico-trabalhistas se definem pela situação de fato, pelo modo como se realizou a prestação de serviços, pouco importando o nome que lhes tenha sido atribuído pelas partes contratantes, de maneira que a autonomia da vontade cede espaço para a matéria de ordem pública.

É verdade que os elementos de validade dos contratos de ID's. 7c404b1, 3ba14e2, 2cf9376, 11a5444 e 31e512b estão formalmente presentes. Contudo, a prova produzida nos presentes autos milita em desfavor da tese patronal e se alinha à fundamentação da decisão recorrida.

É difícil conceber autonomia na prestação diária de serviços de uma apresentadora de um dos mais importantes telejornais da TV aberta do Brasil, visto que as tarefas e atribuições designadas às pessoas envolvidas na transmissão televisiva são demasiadamente dependentes umas das outras, o que demanda uma pirâmide hierárquica bem definida a fim de harmonizar, dirigir e coordenar os trabalhos, tanto que a prova oral demonstrou que havia diretor de jornalismo, chefe de redação, redator-chefe, chefe de pauta, coordenador de produção, todos atuando nas reportagens que seriam levadas ao ar pelo telejornal *SBT Brasil*, apresentado pela autora.

E veja que a única testemunha convidada pela reclamante trabalhou no mesmo ambiente e também foi apresentador de telejornal na reclamada, mas possuía registro em CTPS, assim como referiu o preposto da reclamada que "(...) *alguns jornalistas apresentadores da reclamada são registrados como empregados, citando, como exemplo, Dudu Camargo (...)*" (ID. e224be8 - Pág. 3).

No caso, a subordinação jurídica ficou caracterizada quando a reclamante "vendeu" sua força de trabalho e se colocou à disposição da reclamada em dias e



horários preestabelecidos e delimitados, aguardando ordens, submetendo-se às diretrizes empresariais previamente traçadas, executando-as sob fiscalização de chefia imediata e sob sua dependência.

O próprio contrato de prestação de serviços juntado pela ré já denota a subordinação jurídica aludida pelo art. 3º da CLT, e não sugere autonomia. De acordo com esse documento, a reclamante foi contratada para prestar o serviço pessoal de apresentadora de telejornal "*produzidos, dirigidos e exibidos*" e "*definidos livremente*" pela reclamada, "*quer no tocante à sua natureza (de variedades, jornalísticos/noticiosos, de entrevistas), quer quanto aos dias e horários de exibição, quer no que concerne ao tempo de sua duração (realização, gravação e exibição), podendo inclusive ser realizados pela CONTRATANTE em quaisquer dias da semana, em horários de sua livre indicação*", situação em que se obrigou a "*Observar a forma, local, dias e horários que forem estabelecidos para a prestação dos serviços contratados*"; "*respeitar e acolher integralmente o roteiro comercial e as orientações e diretrizes que forem fixadas pela direção (...)*"; "*as ausências ou impossibilidades na prestação dos serviços deverão ser justificadas à direção*" - grifos acrescidos. Ela estava sujeita às penalidades de advertência, multa pecuniária, suspensão temporária e até dispensa por justa causa, como se observa do parágrafo primeiro da cláusula décima quinta (ID. 7c404b1 - Pág. 8).

A primeira testemunha convidada pela reclamada descreveu a rotina de trabalho da autora, denotando sujeição a dias e horários de trabalho bem definidos: "*a reclamante prestou serviços para a reclamada, como apresentadora do telejornal SBT Brasil, praticamente em todos os dias, de segunda-feira a sexta-feira; que o telejornal era apresentado entre 19h45min e 20h30min; que a reclamante estava por lá, por volta das 17h00, já que tinha que se preparar para tanto*". Ainda esclareceu que "*a reclamante seguia uma rotina, iniciada por volta das 17h00, quando fazia arrumação do cabelo, submetendo-se à maquiagem e vestindo as roupas próprias para a apresentação do telejornal, também se inteirando das matérias que seriam apresentadas, gravando o 'off' e as chamadas, para, finalmente, fazer a apresentação das matérias no telejornal*".

A segunda testemunha convidada pela reclamada declarou que "(..) a reclamante encerrava sua apresentação às 20h30min, ao término do jornal (...)" e a testemunha indicada pela reclamante afirmou que a saída efetiva ocorria uma hora após o fim do telejornal (ID. e224be8 - Pág. 5 e 7).

E apesar de as testemunhas ouvidas a convite da reclamada terem declarado que "(...) a reclamante não esteve subordinada à reclamada (...)" e que "(...) a



reclamante nunca esteve subordinada à reclamada (...)", a subsunção dos fatos aos institutos legais incumbe ao juiz.

Uma vez que a relação jurídica intrínseca estabelecida pelas partes foi caracterizada pela pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica, o contrato de prestação de serviços juntado aos autos não é válido (princípio da primazia da realidade - art. 9º da CLT).

A terceirização prevista na Lei 6.019/74, de atividade-fim ou de atividade-meio, não subsiste quando há subordinação direta entre o trabalhador e o tomador da mão de obra, como ocorreu no caso vertente.

Pela mesma razão (trabalho prestado por pessoa física mediante subordinação jurídica ao tomador), é inaplicável a Lei 11.196/05.

Vale registrar, ainda, que a exclusividade não é requisito da relação de emprego.

Nessas condições, mantém-se a sentença quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Quanto à anotação da CTPS, a astreinte imposta na origem tem a finalidade de coagir o pronto cumprimento da decisão judicial, o que não caracteriza *bis in idem* com multas administrativas previstas na CLT.

No mais, não há razão para a redução do valor da multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, arbitrada na sentença de forma razoável.

Todavia, impõe-se a determinação de intimação específica para o cumprimento de obrigação de fazer.

A prévia intimação do devedor constitui condição *sine qua non* para autorizar a cobrança de astreinte. É aplicável, na espécie, a inteligência da Súmula 410 do STJ:

"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."



Reforma-se parcialmente para determinar que o prazo de cinco dias para anotação da CTPS seja contado a partir da intimação específica da reclamada para a obrigação de fazer.

5. Prescrição.

No Direito do Trabalho, mesmo sob a regra da *actio nata*, prescreve em cinco anos no curso do contrato e em dois, após o término do contrato, o prazo para pedir reparação por danos morais (art. 7º, XXIX, da CF).

O prazo prescricional previsto no Código Civil só incide quando o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego é afastado.

A prescrição representa a perda da exigibilidade do direito, e quando o pedido decorre da relação de emprego prevalece a prescrição trabalhista em detrimento daquela prevista no Código Civil.

Rejeita-se.

6. Rescisão contratual.

Reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, as verbas trabalhistas deferidas, como décimos terceiro salário e FGTS, são devidas em decorrência do próprio contrato de trabalho.

Como bem entendeu a origem, o contrato mantido entre as partes de 13.3.2011 a 31.10.2020 deve ser considerado por tempo indeterminado, uma vez que foi ajustado para ter duração de mais de dois anos (ID. 2cf9376 - Pág. 4) e foi prorrogado mais de uma vez (ID. 31e512b), em desacordo com os arts. 445 e 451 da CLT.

Além de o princípio da continuidade da relação de emprego constituir presunção favorável ao empregado na despedida sem justa causa, o documento de ID. f23a9c9 - Pág. 1 demonstra que a reclamada tomou a iniciativa de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho, já que tomou a iniciativa de notificar a autora de que não iria "renovar" o contrato cujo término havia sido pré-datado para o dia 31.10.2020.



Ocorre que, àquela altura, já vigorava a cláusula tácita de indeterminação de prazo, por força do disposto no art. 451 da CLT, de modo que o aludido documento serviu, tão somente, como aviso prévio dado em 13.8.2020, que, por sinal, acabou perdendo a eficácia, pois não foi observado o art. 488 da CLT (redução de duas horas na jornada ou folgas remuneradas de sete dias).

E sendo a dispensa sem justa causa e sem aviso prévio válido, são devidos o aviso prévio indenizado e a indenização de 40% do FGTS.

Mantém-se.

Quanto ao seguro-desemprego o fundamento principal ventilado em recurso diz respeito à relação autônoma, o que já foi rechaçado na presente decisão. No que diz respeito ao requerimento sucessivo, certo é que a sentença limitou-se a determinar a entrega da respectiva guia e a astreinte deve ser mantida pelos mesmos fundamentos acima adotados.

Reporta-se apenas à necessária intimação prévia para a aplicação da astreinte.

Por meio da interpretação literal, a aplicação do art. 137 da CLT decorre da violação do prazo concessivo das férias.

Como o art. 7º, XVII, da CF garante ao trabalhador o "*gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*", o pagamento singelo da remuneração no período de férias, sem o terço constitucional, também frustra a finalidade do instituto (oportunar o descanso e o lazer no respectivo período), o que deve ser apenado com a dobra da remuneração das férias.

Assim, quando a reclamada remunerou as férias com o salário normal da reclamante, violou o disposto no inciso XVII citado, sendo devidos, em dobro, os terços de férias descritos no item "c)" da sentença sob ID. 4aea326 - Pág. 19.

Mantém-se.

7. Enquadramento sindical.



A recorrente aduz que a função essencial da autora era a de artista de televisão e que a atividade preponderante do empreendimento é a de radiodifusão, circunstâncias que a enquadram na categoria dos radialistas.

Sem razão.

Embora tenha trabalhado eventualmente como artista convidada, as atribuições principais da reclamante eram aquelas previstas no art. 6º, "e" do Decreto-Lei 972/69, a saber:

"Art 6º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

(...)

e) Rádio-Repórter: aquêle a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;"

Na apresentação de telejornal, a reclamante comentava, divulgava e apresentava as reportagens. Essa conclusão é obtida do objeto do contrato de ID. f58422d - Pág. 1, do crachá de ID. 8852e42 - Pág. 1 e da prova oral colhida (ID. e224be8).

No mais, as normas coletivas juntadas pela reclamante foram convenionadas entre o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, abrangendo os jornalistas profissionais contratados pelas empresas de rádio e televisão do Estado de São Paulo.

O sindicato representante da categoria econômica abrange justamente a radiodifusão de sons e imagens, objeto social explorado pela recorrente (art. 581 §2º da CLT), o que afasta a hipótese de incidência da Súmula 374 do TST.

Rejeita-se.

8. Reajuste normativo.

Segundo a recorrente, o reajuste salarial de 2017 foi concedido à razão de 1,21% acima do previsto convencionalmente naquele ano, de maneira que o reajuste 1,06% inferior ao previsto coletivamente para o ano de 2018 deve ser compensado.



Sem razão.

A cláusula de reajuste salarial tem como característica essencial a periodicidade que, no caso, foi fixada em módulo anual. Ou seja, o índice de reajuste fixa o valor do salário pelo período de um ano e, uma vez aplicado, produz todos os efeitos, circunstância que impede a compensação com índices fixados posteriormente.

Ou seja, a sucessão de um índice superior pode compensar o índice menor aplicado anteriormente, exatamente porque ele equaliza o disparate eventualmente verificado em período anterior, mas o inverso não é admissível.

Nada a reparar.

9. Adicional por tempo de serviço.

Na origem, o pedido de adicional por tempo de serviço foi deferido nos seguintes termos:

"Considerando-se o ajustado coletivamente (v.g. cláusula 7ª, ID da7b4cc, página 2), deve a reclamada pagar, à reclamante, a verba denominada adicional por tempo de serviço, nos termos ali fixados, tomando por base de cálculo os salários recompostos devidos, com reflexos em 13ºs salários, férias gozadas e indenizadas + 1/3 (inclusive dobras) e aviso prévio indenizado." - destaques acrescidos

Apesar das perorações recursais, fica claro que o juízo de origem se reportou aos termos da cláusula de norma coletiva disposta sob ID. da7b4cc - Pág. 2-3, em que constam expressamente os parâmetros para apuração do valor e dispensa a sua reprodução na fundamentação da sentença.

Logo, se consta da decisão recorrida que a reclamante trabalhou para a reclamada de 13.3.2011 a 31.10.2020, é certo que, aliando essa premissa ao disposto na cláusula de norma coletiva citada, o primeiro quinquênio ocorreu em 12.3.2016, sendo devido, pois, o adicional de 3% sobre o salário a partir de 13.3.2016, o que deve ser pago até o término do contrato de trabalho, e não até o ano de 2018, como pretende a recorrente.

A cláusula sob enfoque determina, por sua natureza, a incorporação do referido adicional, cujo pagamento não está limitado à renovação da cláusula em normas coletivas posteriores.

Nega-se provimento.



10. PLR.

Na inicial, a reclamante pleiteou o recebimento de PLR de todo o período contratual, e declarou, na causa de pedir (ID. 7fac9de - Pág. 10), que "*Em virtude da empresa reclamada possuir mais de 100 Jornalistas, a reclamante tem direito aos percentuais máximos de PLRs*".

Os termos da contestação sob ID. eb56496 - Pág. 70-71 representaram defesa genérica quando, além de não impugnarem a alegação trazida na inicial de a empresa possuir mais de 100 jornalistas, passaram ao largo dos fatos impeditivos ou modificativos do direito postulado, à medida que referiram, de maneira singela, que "*(...) as cláusulas convencionais relativas ao período imprescrito exigirem critérios para seu auferimento, como: quantidade de jornalistas existentes na empresa, assiduidade, metas estabelecidas etc. (...)*", o que é vedada pelo art. 341 do CPC.

Como fato constitutivo do direito à PLR prevista na norma coletiva deve ser considerado apenas a prestação de serviços no período de apuração, sendo certo que a inexistência de lucro, a quantidade de jornalistas e/ou as ausências injustificadas são fatos aludidos pelo inciso II do art. 818 da CLT, cujo ônus probatório recai sobre a parte que alega, do qual a reclamada não se desincumbiu.

Aliás, a ausência de impugnação sobre a quantidade de jornalistas leva à presunção de veracidade da alegação inicial, a qual não foi elidida por prova em contrário, de sorte que a PLR deve ser apurada com base nos valores máximos previstos em norma coletiva, na mesma linha da decisão recorrida.

Mantém-se.

11. Multa normativa.

Mantido o enquadramento sindical acima citado, as multas normativas indicadas na inicial são devidas, considerando-se o descumprimento das cláusulas que tratam de reajuste salarial e de adicional por tempo de serviço, como bem decidiu a origem (ID. 4aea326 - Pág. 26).



Nada a modificar.

12. Indenização por danos morais.

A recorrente foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$500.000,00 em razão do constrangimento na entrega da premiação conhecida como "Troféu Imprensa" em programa ocorrido no mês de abril de 2017, "(...) ocasião em que o famoso apresentador conhecido como Silvio Santos fez questão de lembrar a reclamante, em cadeia nacional, com tons nitidamente misóginos, que a sua contratação se deu, como ali narrou, por sua beleza e por sua voz, apenas para ler notícias e não dar a sua opinião." (ID. 4aea326 - Pág. 22).

No apelo, a recorrente aduz que as conclusões obtidas do vídeo utilizado como prova pelo juízo de origem foram tomadas sem a correta contextualização do evento. Aduz que, por se tratar de premiação aos eleitos por aclamação pública, está afastada a hipótese de "emboscada" para "puxão de orelha", e que o clima entre ambos depreendido do vídeo não revela constrangimento, mas bilateralidade das brincadeiras. Afirma que "(...) O simples trecho do vídeo pinçado, trazido pela plataforma acessada, sem a devida contextualização, sem o antes e o depois, não podem servir de base para uma condenação (...)".

Ocorre que justamente o antes e o depois permitiram alcançar a conclusão de que a chefia repreendeu e discriminou a reclamante em meio de ampla publicidade.

A questão é que, antes da premiação, a reclamante já estava sendo pressionada pela repercussão pública de suas opiniões na mídia e no telejornal da reclamada, como se depreende da mensagem eletrônica de ID. 4028673, pela qual a chefia, de algum modo, restringiu a liberdade de opinião da reclamante, o que repercutiu publicamente conforme ID. 3217c06 - Pág. 1.

Como o patrão da autora tratou justamente desse assunto no momento da entrega do prêmio (opiniões políticas em mídias de ampla divulgação), não há como atribuir caráter de brincadeira à sua manifestação, a não ser que a premissa anotada no parágrafo anterior fosse falsa.



O vídeo apresentado demonstra que o próprio apresentador, Sílvio Santos, inicia o diálogo dizendo que a autora "tem um corpo de mocinha", o que é imediatamente objetado com o cumprimento daquela se dirigindo a ele com um "Tudo bem patrão!", denotando tentativa autoral de evitar desvios e manter naquele momento, pelo menos, a relação de empregada e empregador.

Em seguida, a chefia brinca que a autora e seu colega de bancada do telejornal seriam substituídos por Fernando Collor e Dilma Roussef, ambos ex-presidentes que sofreram impeachment no país.

Mais adiante, a conversa toma o rumo sobre comentários políticos quando se inicia o impasse em que a autora afirma que teria sido inicialmente contratada para opinar e o apresentador e chefe, Silvio Santos, insiste na contratação para que ela continuasse com sua beleza e com a sua voz para ler as notícias no "teleprompter", e não para dar opiniões. Ao final, sem dar maiores destaques às razões que levaram à premiação como profissional, a chefia se limita a elogiar a beleza física da reclamante e a advertir para que continuasse "quietinha".

Na ocasião, a reclamante era agraciada com o "Troféu Imprensa" de melhor jornalista de telejornal do ano, cargo de notória seriedade que não se compatibiliza com a forma com que a chefia conduziu a entrega do prêmio, recheada de críticas, advertências, discriminação, comentários pessoais impróprios e com abuso de direito, tudo camuflado como "brincadeira" ou "humor".

Evidente que a conduta da reclamada resultou em ofensa à esfera moral da reclamante (art. 223-B da CLT), tanto que o fato repercutiu negativamente, como se depreende sob ID. fd2d4ea.

Vale destacar que o art. 223-C da CLT traz a honra, a imagem, a intimidade e a autoestima como bens inerentes à pessoa física juridicamente tutelados.

No mais, as alegações no apelo a respeito da mensagem de Twitter e da suposta citação de Mário Quintana indicadas (ID. 84ed355 - Pág. 86) não foram trazidas na instrução processual, tampouco consta em qualquer prova dos autos, constituindo inovação recursal vedada neste momento processual.

Agiu com acerto o juízo *a quo* quando, realizando a subsunção dos fatos à norma, em atenção ao disposto no art. 223-G da CLT concluiu pela caracterização



dos danos morais por ato atentatório à dignidade da trabalhadora, passível de reparação indenizatória.

No que diz respeito ao valor da indenização, a reparação tem a finalidade não só de indenizar pecuniariamente o ofendido, proporcionando-lhe meios de amenizar a dor experimentada, em um misto de compensação e satisfação, mas também visa punir o causador do dano moral a fim de inibir novos casos lesivos, indesejáveis e nefastos ao convívio em sociedade.

Além do caráter lenitivo, cabe ao julgador considerar o caráter punitivo da sanção como forma de conscientizar o lesante.

No caso, como bem observou a origem, a agressão moral pode ser considerada como de grau leve, mas indenizável. E o valor da indenização arbitrada não é exagerada ou exorbitante a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa, tampouco tem potencial de levar o ofensor à ruína financeira.

Tendo em vista a natureza do dano e com base em todas as considerações acima, o juízo de origem arbitrou corretamente a quantia de R\$500.000,00, o que se mostra razoável e adequado ao sugerido pelo inciso I do §1º do art. 223-G da CLT.

Mantém-se.

13. Honorários de advogado.

No processo do trabalho, não há honorários advocatícios pela aplicação do princípio da causalidade, ante os termos do art. 791-A, *caput*, da CLT.

A Lei 13.467/17 não fixou nenhum dispositivo contemplando a possibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais parciais. Na verdade, o § 3º do art. 791-A da CLT, de forma expressa, contempla a hipótese de honorários sucumbenciais recíprocos.

A origem aplicou, na hipótese, a inteligência da Súmula 326 do STJ, no sentido de que "*a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*".



Nas demandas trabalhistas que, via de regra, apresentam múltiplos pedidos, a sucumbência recíproca se dá entre o valor que resultar da liquidação de sentença (pedidos procedentes e parcialmente procedentes) *versus* valor atualizado dos pedidos integralmente rejeitados.

E mais, entenda-se por sucumbência a avaliação do acolhimento ou não da causa de pedir e do respectivo pedido (procedência, improcedência ou procedência em parte).

Com estes fundamentos, está correta a sentença que limitou a condenação da reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência apenas sobre o valor atualizado dos pedidos integralmente rejeitados.

Por outro lado, considerando que a verba honorária constitui direito autônomo do advogado, fica autorizada a retenção do crédito da autora dos honorários de sucumbência por ela devidos, conforme dispõe o art. 23 da Lei 8.904/94, a saber: "*Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor*".

Reforma-se parcialmente.

14. Ofícios.

A ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS já justifica a expedição dos ofícios determinados na origem.

Mantém-se.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

-

15. Diferenças salariais. Reajustes normativos.



A recorrente aduz que os aumentos salariais verificados na origem foram concedidos pelo empregador por mera liberalidade, não podendo, pois, serem compensados com os reajustes anuais previstos em norma coletiva.

Pois bem.

As normas coletivas juntadas aos autos definiram, anualmente, um determinado índice para recomposição salarial e, na mesma oportunidade, permitiram a compensação de valores com "(...) *as antecipações salariais concedidas, sendo vedada a compensação de aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem, transferência de cargo, função ou estabelecimento, comissionamento e os que tiverem natureza de aumento real*" - grifos acrescidos.

Veja que não se cogitou, nos autos, de promoção, equiparação salarial, aprendizagem, transferência ou comissionamento, de maneira que tanto o reajuste anual concedido pelo empregador quanto o reajuste salarial previsto em norma coletiva tinham a mesma finalidade, a saber, a recomposição anual de salário.

Ocorre que o aumento salarial de maio de 2013, da ordem de pouco mais de 100% frente aos 5,6% previstos para dezembro de 2013 (ID. ddfa367 - Pág. 2), não pode ser considerado como recomposição salarial, dada a discrepância dos valores. Deve, pois, ser considerado como aumento real, o qual não pode ser compensado, conforme §1º da cláusula quinta de ID. ddfa367 - Pág. 3.

O mesmo em relação ao aumento salarial de maio de 2014, com ganho superior a pouco mais de 125%, que não pode mesmo ser compensado com o reajuste de 6,33% previsto na cláusula quinta de ID. da7b4cc - Pág. 2.

Apenas para esclarecer, o aumento de 4% concedido em março de 2014 pode ser levado a efeito para fins de compensação.

Assim, é cabível o implemento do reajuste salarial previsto na cláusula quinta de ID. ddfa367 - Pág. 2 e na cláusula quinta de ID. da7b4cc - Pág. 2, sendo permitida a compensação do adiantamento do reajuste concedido em março de 2014.



Reforma-se para permitir a implementação dos reajustes salariais acima especificados e deferir as diferenças salariais decorrentes no período impreso, com reflexos no aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço e FGTS com a indenização de 40% (apreciação restritiva da inicial).

Reforma-se nesses termos e limites.

16. Multa do §8º do art. 477 da CLT.

A controvérsia quanto à existência do vínculo empregatício não afasta a incidência da multa do §8º do art. 477 da CLT, que se relaciona à intempestividade do pagamento das verbas rescisórias.

Nesse sentido, adota-se o entendimento da Súmula 462 do TST:

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias."

Veja que a Tese Jurídica Prevalente 2 deste Regional foi cancelada pela Res. TP nº 01/2020, publicada no DeJT em 22.9.2020.

Ainda que tenha havido controvérsia acerca da modalidade da extinção contratual, ela não isenta o ex-empregador de quitar as verbas rescisórias tipicamente devidas para a hipótese de rescisão a termo, como férias vencidas e proporcionais, respectivos terços constitucionais, décimos terceiros vencidos e proporcionais.

Devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT pelo não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

Reforma-se.

17. Convênio médico.



Tratando-se de plano coletivo de saúde (Bradesco Saúde), custeado exclusivamente pelo empregador, o ex-empregado dispensado sem justa causa não tem direito a permanecer como beneficiário, salvo disposição expressa em contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Como não há cláusula contratual em contrário, o trabalhador beneficiado com o integral custeio do plano de saúde pela empregadora não se enquadra no disposto no art. 30 da Lei 9.656/98, uma vez que não realizou contribuição que o vinculasse ao plano de saúde, decorrendo tal benefício tão somente do contrato de trabalho. E, uma vez rescindido o contrato, não há que se falar em manutenção do benefício.

Em recente julgamento de recurso repetitivo (tema 989), o STJ assim firmou o entendimento:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO OU DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. MANUTENÇÃO. ARTS. 30 E 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE MODERAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. DESCARACTERIZAÇÃO.1. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto. 2. No caso concreto, recurso especial provido." (Tema 989, REsp 1680318/SP RECURSO ESPECIAL 2017/0146777-1, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, órgão julgado S2 - SEGUNDA SEÇÃO, data de julgamento 22/08/2018).

Logo, uma vez que a recorrente admitiu no próprio apelo (ID. 9bda757 - Pág. 6) que "(...) não contribuiu ao plano no curso do contrato (...)", não há como ser reconhecido o direito postulado.

Mantém-se sob fundamento diverso.

18. Honorários de advogado.

A recorrente pugna pela majoração dos honorários de advogado, arbitrados na origem em 10% sobre o valor que resultar da liquidação.



Sem razão.

Em relação ao percentual devido, o art.791-A da CLT estabelece:
"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". Ainda, o § 2º desse mesmo artigo dispõe que: *"§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".*

Os honorários arbitrados na origem observaram os critérios previstos no citado art. 791-A da CLT e, por isso, são mantidos.

O § 11 do art. 85 do CPC não se aplica ao processo do trabalho, já que este conta com previsão legal própria sobre a matéria (arts. 769 e 791-A da CLT).

Nada a reparar.

No mais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-I do TST, os honorários de advogado incidem sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, a saber:

"348 - Honorários advocatícios. Base de cálculo. Valor líquido. Lei nº 1.060, de 05.02.1950. (DJ 25.04.2007)

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários."

Logo, o valor líquido na execução da sentença equivale ao valor bruto da condenação apurado em favor da parte exequente.

Reforma-se.



Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador MANOEL ARIANO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA, DAVI FURTADO MEIRELLES e FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO.

Relatora: a Exma. Sra. Juíza RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA.

Revisor: o Exmo. Sr. Desembargador DAVI FURTADO MEIRELLES.

Sustentação oral: Dr. Nelson Mannrich e Dr. André Gustavo Souza Froes de Aguiar.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos,

a) CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada para (i) determinar que o prazo de cinco dias para anotação da CTPS seja contado a partir da intimação específica para cumprimento da obrigação de fazer, o que também deverá ser observado quanto à entrega da guia para seguro-desemprego; (ii) admitir a possibilidade de retenção dos honorários de sucumbência devidos pela autora em favor dos patronos da parte ré;

b) CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamante para (iii) deferir o implemento do reajuste salarial previsto na cláusula quinta de ID. ddfa367 - Pág. 2 e na cláusula quinta de ID. da7b4cc - Pág. 2, admitindo a compensação do adiantamento do reajuste concedido em março de 2014 e, ao final, deferir as diferenças salariais decorrentes para o período imprescrito, com reflexos no aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço e FGTS com a indenização de 40%; (iv) deferir a multa do § 8º do art. 477 da CLT; (v) determinar a incidência dos honorários de advogado sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora. No mais, fica mantida a sentença, inclusive quanto ao valor atribuído à condenação.

Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto junta declaração de voto.



RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA
Juíza Relatora Convocada

MVF5

VOTOS

Voto do(a) Des(a). FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO / 14ª Turma - Cadeira 1

Voto convergente

A Reclamante aduziu na sua petição inicial que prestou serviços de 13/03/2011 a 29/12/2020, como jornalista, sem registro em CTPS. Indicou, em síntese, que, a Reclamada lhe exigiu, como condição para a contratação, que constituísse pessoa jurídica, além de assinar um *"instrumento particular de contrato para prestação de serviços em programas de televisão e outras avenças"*, tendo como interveniente anuente a pessoa da Reclamante.

A Reclamada, em contestação, nega o vínculo, sustentando que a Reclamante prestava serviços como pessoa jurídica, através de contrato de prestação de serviços negociado diretamente com o presidente do grupo.

O julgado reconheceu o vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada.

A fraude não se presume. Deve ser comprovada, exigindo, assim, o exame acurado dos fatos postos em juízo. Isso somente é possível diante do caso concreto e de acordo com as próprias peculiaridades.

Nesse ponto, transcrevo as lições do Professor Amauri Mascaro Nascimento:

"A diferença entre trabalhador autônomo e subordinado baseia-se num suporte, o modo como o trabalho é prestado.

O modo como o trabalho é prestado permite distinguir melhor entre trabalho subordinado e trabalho autônomo desde que seja percebido que há trabalhos nos quais o



trabalhador tem o poder de direção sobre a própria atividade, autodisciplinado-se segundo seus critérios pessoais, enquanto há trabalhadores que resolvem abrir mão do poder de direção sobre o trabalho que prestarão, fazendo-o não coativamente como na escravidão, mas volitivamente como exercício de uma liberdade, transferindo, por contrato, o poder de direção para terceiros em troca de um salário, portanto, subordinando-se.

Aqueles que detêm o poder de direção da própria atividade são autônomos e aqueles que alienam o poder de direção sobre o próprio trabalho para terceiros em troca de remuneração são subordinados.

Como se manifesta o poder de direção e quais as suas dimensões?

O poder de direção desenvolve-se em tríplice dimensão.

Compreende o poder de organização, o poder de controle e o poder disciplinar.

O subordinado, não detendo o poder de direção, submete-se ao poder de organização de terceiro, e sabemos que quem organiza os meios de produção ou a prestação de serviços no exercício de uma atividade, cujos resultados são próprios, é o empresário. O subordinado abre mão do poder de organização. Pertence ao empresário. Se o trabalhador auto-organizar-se será 'piccoli imprenditori' do art. 2.083 do Código Civil da Itália (1942), não será empregado.

Segundo aspecto do poder de direção está no poder de controle, que é resultado de uma organização hierárquica na qual o trabalho de alguém pode ser fiscalizado dirigido por outrem. A lei brasileira considera empregador aquele que dirige a prestação de serviços de outrem.

O terceiro ângulo do poder de direção consiste no poder disciplinar, de fundamento para uns contratual, para outros institucional, reconhecido pela doutrina predominante, daí por que no trabalho subordinado sujeita-se o trabalhador às sanções disciplinares que segundo as normas jurídicas são previstas ou toleradas." (Curso de Direito do Trabalho. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 435/436).

A Reclamante, em depoimento pessoal, declinou: "que é jornalista desde o ano 2000, com registro formal em CTPS, através de três empresas de jornalismo; que, em abril de 2011, foi convidada pela reclamada para conhecer suas instalações, mantendo contatos com diretores e as filhas do apresentador Sr. Silvio Santos, recebendo, então, um convite para atuar em favor desta, reclamada; que a prestação de serviços sempre se deu de modo pessoal, firmando, inicialmente, um contrato de trabalho diretamente com ela, sem o registro formal em CTPS; que, dois anos depois, teve



de constituir uma pessoa jurídica para continuar a prestar serviços em favor da ré, firmando novo contrato, sem que lhe fosse dada qualquer outra opção; que esteve diretamente subordinada aos editores do programa SBT Brasil, inicialmente André Basbaum e, depois, Monica Dalfonso; que, posicionados hierarquicamente acima dessas pessoas, estavam Rodrigo Hornhardt e Cilene Frias, chefes de redação; que faziam a coordenação de todos o chefe de jornalismo, inicialmente Sr. Vilas, depois Sr. Marcelo Parada e, após, o Sr. José Occhiuso; que tinha horário fixo para atuar, trabalhando das 16h00 às 21h00, de segunda-feira a sexta-feira; que recebeu salário fixo mensal, cujos valores foram depositados em sua conta bancária; que emitia notas fiscais para o recebimento desses valores; que um dos diretores da reclamada, Sr. Leon Abravanel Junior, a convidou para atuar em favor da ré, através de uma ligação telefônica; que, antes dessa relação jurídica mantida com a reclamada, era servidora concursada do Tribunal de Justiça da Paraíba; que, a ocomparecer à sede da reclamada, em uma reunião mantida com uma das filhas da pessoa acima referida (Silvio Santos), recebeu as propostas para a realização de suas atividades (salário de R\$ 30.000,00, auxílio-moradia e plano de saúde familiar); que, sem negociar essas propostas, aceitou as condições oferecidas; que um comentário por ela, depoente, feito em um programa da rede afiliada do SBT, sobre o Carnaval, chamou a atenção da mídia, acreditando que isso tenha sido considerado pela ré para a realização do convite acima mencionado; que deixa claro que foi contratada especificamente para fazer a apresentação de telejornal; que escreveu um livro sobre os males do Brasil ("O Brasil tem Cura"); que, durante um curto período de tempo, em 2015, com autorização expressa da reclamada (através do empresário Sr. Silvio Santos), fez a apresentação jornalística em favor da Rádio Jovem Pan, em horário diverso daquele dedicado à ré; que não teve participações em convenções ou congressos, em favor de outras empresas, no referido período; que não houve rodízio de apresentadores no telejornal acima já referido, sendo a apresentadora fixa; que deixa claro que seu trabalho foi realizado de segunda-feira a sexta-feira, às vezes sendo designada para atuar em finais de semana e feriados, de acordo com tabela fixada pela ré; que o colega Hermano Henning fazia a apresentação de outro telejornal; que o colega José Nêumanne também atuou como comentarista no programa por ela apresentado; que o colega Hermano Henning fazia a gravação de seu programa, após o programa por ela apresentado, sendo exibido no período da madrugada; que os comentários do colega José Nêumanne eram gravados no período da tarde e exibidos no programa ; que SBT Brasil utilizou um crachá eletrônico, fornecido pela reclamada, para adentrar no estabelecimento, inclusive para destravar catracas; que havia prévia necessidade de apresentação de atestados médicos nas ocasiões em que estava doente; que, aliás, chegou a trabalhar mesmo com impossibilidade médica, como, por exemplo, na época em que quebrou o seu pé, fazendo a apresentação de seu trabalho em cadeira de rodas; que iniciava as suas atividades às 16h00, gravando alguns "offs", se dirigindo, na sequência, ao camarim, onde recebia o figurino que seria utilizado no dia, passando pelos maquiadores e cabeleireiro; que, na sequência, gravava mais alguns "offs" e, por volta das 18h30min, também fazia



a gravação da escalada do jornal; que retornava ao estúdio e aguardava até o momento da apresentação do jornal, exibido ao vivo; que também havia a gravação das chamadas, por volta das 17h30min; que todas as apresentações (roteiros) acima referidas eram previamente elaboradas pela equipe da reclamada; que foi contratada para fazer as apresentações previamente elaboradas pela equipe e realizar comentários sobre as matérias; que esses comentários eram previamente submetidos ao editor do programa, ao editor-chefe e ao diretor de jornalismo, para aprovação; que tinha liberdade criativa sobre os comentários referidos, esclarecendo, porém, que tinha de seguir uma linha editorial, adotada pela reclamada (ideologia da empresa), somente apresentados após a aprovação das três pessoas acima mencionadas; que, como âncora do jornal, seus comentários tinham impacto na mídia, sobretudo quando eram feitas referências a questões políticas, mesmo seguindo os procedimentos acima mencionados, quanto à criação e à aprovação dos temas; que, quando a repercussão era negativa, contudo, tinha a sua atenção chamada, em público, por seus superiores acima referidos; que um desses comentários diz respeito ao tema "menor açoitado em poste", sobre a violência urbana no Rio de Janeiro, também previamente submetido às pessoas mencionadas, o qual foi introduzido no sistema do jornal para que fosse exibido; que isso gerou repercussão na mídia, esclarecendo que houve uma representação no Ministério Público contra a matéria, apresentada por políticos, cuja ação foi julgada improcedente; que houve, depois disso, alteração da linha do jornal, sendo determinado que os comentários livres fossem cessados; que a reclamada teria ofertado um programa para que ela, depoente, fizesse a apresentação individualmente; que outros colegas também foram impedidos de fazer livres comentários, nos moldes acima já especificados, anteriormente ao último fato mencionado; que Joseval Peixoto, José Nêumanne Pinto, Carlos Chagas e Denise Campos de Toledo eram jornalistas opinativos como ela, depoente; que esses profissionais foram desligados da reclamada pouco antes ou pouco depois dela, depoente; que, em períodos não específicos, anualmente, lhe foram concedidos períodos de afastamento para descanso (dois períodos de 15 dias, um de 30 dias consecutivos ou três períodos de 10 dias cada); que recebeu apenas a remuneração desses dias de afastamento, sem o terço constitucional; que o valor do benefício do plano de saúde foi integralmente suportado pela reclamada; que foi demitida pela reclamada, sendo previamente comunicada de seu desligamento pelo seu presidente, Sr. José Roberto Maciel."

A preposta da Reclamada, declinou: "*que a reclamante prestou serviços em favor da reclamada, entre 13 de março de 2011 a 29 de dezembro de 2020, para a realização de programas de televisão; que esse trabalho se deu de modo pessoal, esclarecendo que ela fazia a prévia comunicação, quando da necessidade de se ausentar; que a apresentação da reclamante ao trabalho dependia do tipo de programa que participava; que a apresentação de jornal poderia ocorrer entre 19h45min e 20h30min; que o telejornal era apresentado de segunda-feira a sábado; que isso não significa que a reclamante tenha trabalhado em todos os dias, já que dependia de sua apresentação;*



que a reclamante não esteve subordinada à reclamada; que a reclamante recebia uma remuneração mensal fixa; que a negociação da relação de prestação de serviços já previu o pagamento dessa remuneração, pela média de horas trabalhadas; que a reclamante não mais presta serviços em favor da reclamada, em razão do decurso do prazo firmado entre as partes; que, desde o início, a contratação da reclamante se deu por intermédio de uma pessoa jurídica, na qual ela figurava como sócia; que alguns jornalistas apresentadores da reclamada são registrados como empregados, citando, como exemplo, Dudu Camargo; que a reclamante fez a apresentação dos programas Bake Off e SBT Brasil; que a reclamante não foi âncora oficial do SBT Brasil; que a reclamante não tinha horário certo para prestar seus serviços; que Rodrigo Hornhardt trabalha no setor de jornalismo, em cargo técnico de análise de matérias; que tal pessoa não atuou como redator-chefe, chefe de redação ou coordenador de produção; que, anualmente, a reclamante, por sua empresa, comunicava os períodos de afastamento, de 30 dias ou mais, sem a suspensão do pagamento de remuneração pela reclamada; que a reclamada não contou com diretores na área de jornalismo, mas sim com pessoas que fizeram a coordenação dessa área, citando Alberto Vilas, inicialmente, depois Paulo Nogueira, Marcelo Parada e, por último, José Occhioso; que Cilene Frias e Rodrigo Hornhardt não fizeram parte dessa coordenação; que essas últimas três pessoas são empregadas formais da reclamada; que as demais atuaram através de pessoas jurídicas; que a reclamante tinha total autonomia para preparação de textos e apresentação de matérias; que, por mera liberalidade, a reclamada facultou, à reclamante e aos demais prestadores de serviços, o usufruto dos benefícios da assistência médica e do vale-refeição; que a reclamante não tinha direito a uma vaga específica de estacionamento, mas sim a qualquer uma, em caráter rotativo; que todos os empregados podem aderir a um plano de saúde, com bases diferentes daquelas oferecidas aos prestadores de serviços; que um comentário feito pela reclamante, sobre o Carnaval, com repercussão nacional, chamou a atenção da reclamada, sendo convidada para uma reunião, onde foi oferecida a oportunidade de trabalho em favor desta; que o programa Bake Off era um reality show apresentado em períodos anuais; que a reclamante fez a apresentação desse programa em 2017 e 2019; que o jornalismo não parou de funcionar, por ser atividade essencial, mesmo no período de pandemia."

A testemunha da Reclamante, Sr. Hermano, disse: *"que foi empregado da reclamada, de 1996 até por volta da metade de 2017; que não obteve, inicialmente, o registro do contrato de trabalho em CTPS, situação obtida apenas com a propositura de uma ação trabalhista; que atuou como repórter, correspondente no exterior e, durante um bom tempo, como apresentador de telejornal; que trabalhou com a reclamante no mesmo ambiente, na mesma redação; que ele, depoente, fez a apresentação de um telejornal de período posterior àquele da reclamante; que a reclamante fazia a apresentação do Jornal do SBT, diariamente, de segunda-feira a sexta-feira; que quando ele, depoente, chegava ao estabelecimento da ré, por volta das 18h00 ou um pouco antes, a*



reclamante já estava lá trabalhando; que a reclamante, assim como os demais jornalistas que ali atuavam, esteve subordinada ao diretor de jornalismo (Marcelo Parada, em maior período) e também a um chefe de redação e a um redator-chefe, citando Cilene Frias e Rodrigo, dentre outros, cujos nomes não se recorda no momento; que a reclamante não tinha autonomia para atuar nas suas atividades; que os jornalistas tinham de fazer a emissão de notas fiscais, por pessoas jurídicas, como condição para receber as suas remunerações mensais; que a reclamante deixava a redação 1 hora depois do final do telejornal, participando de uma breve reunião e tirando o figurino; que a reclamante foi uma das âncoras do telejornal mencionado, fazendo a sua apresentação de segunda-feira a sexta-feira; que os apresentadores trabalhavam de forma alternada em finais de semana; que a reclamante, assim como ele e demais colegas, eventualmente fazia a apresentação de opiniões sobre matérias exibidas, opiniões essas previamente submetidas para a anuência do diretor de jornalismo; que a reclamante não elaborava a redação de matérias apresentadas, seguindo roteiro daquelas previamente preparadas pelo pessoal da redação; que não se lembra de eventuais fatos que tenham alterado a forma de apresentação de telejornais da reclamada."

A primeira testemunha da Reclamada, Sra. Carolina, declinou: *"que é empregada da reclamada, com registro em CTPS, desde este mês de novembro de 2021; que, porém, presta serviços para a reclamada desde 2008; que foi registrada como empregada porque houve alteração de suas atribuições profissionais; que, como empregada formal, ocupa o cargo de coordenadora de mídias sociais e Internet; que, antes disso, foi a responsável pelo orçamento da área de jornalismo, incluindo o período no qual a reclamante prestou serviços em favor da reclamada; que, a seu critério, comparecia ao estabelecimento da reclamada de segunda-feira a sexta-feira, entre 14h00 e 19h00; que, às vezes, prestava serviços a partir de sua residência; que também prestou serviços em favor de outras empresas, no período; que, nesse período, não esteve subordinada à reclamada; que a reclamante prestou serviços para a reclamada, como apresentadora do telejornal SBT Brasil, praticamente em todos os dias, de segunda-feira a sexta-feira; que o telejornal era apresentado entre 19h45min e 20h30min; que a reclamante estava por lá, por volta das 17h00, já que tinha que se preparar para tanto; que a reclamante não esteve subordinada à reclamada, comparecendo ao local e apenas fazendo a apresentação do telejornal; que a reclamante tinha liberdade para fazer a apresentação das matérias previamente preparadas pela redação; que, no período, a reclamante somente apresentou o telejornal SBT Brasil; que a reclamante participou de outros programas, mas apenas como convidada (artista); que a reclamante não mais presta serviços em favor da reclamada, em razão do advento do termo final do contrato firmado com a reclamada; que, em razão de uma matéria divulgada pela reclamante em rede social (com críticas ao Carnaval), a reclamada se interessou por suas atividades; que ela, depoente, recebeu determinação do diretor Sr. Leon Abravanel para entrar em contato com a reclamante, convidando-a para uma reunião, onde*



seria feita uma proposta para que ela prestasse serviços em favor da ré; que ela, depoente, não participou dessa reunião entre a reclamante e o Sr. Leon Abravanel; que, posteriormente, recebeu a informação de que a reclamante tinha aceitado a proposta de trabalho; que ela, depoente, foi orientada a auxiliar a reclamante na formalização desse contrato, inclusive para fazer a entrega de crachá de identificação; que não acompanhou o teor dessa conversa, na reunião mencionada; que o Sr. Leon Abravanel lhe repassou as diretrizes para a elaboração desse contrato de prestação de serviços, cujas informações foram repassadas ao departamento jurídico; que a reclamante não comparecia em todos os dias na semana, pois havia um rodízio de apresentadores para a apresentação do telejornal SBT Brasil, citando Carolina Aguidas, Débora Bergamasco, Analice Nicolau e Karyn Bravo; que, previamente, a reclamante comunicava eventuais ausências para que houvesse a organização da apresentação do telejornal; que a reclamante seguia uma rotina, iniciada por volta das 17h00, quando fazia arrumação do cabelo, submetendo-se à maquiagem e vestindo as roupas próprias para a apresentação do telejornal, também se inteirando das matérias que seriam apresentadas, gravando o "off" e as chamadas, para, finalmente, fazer a apresentação das matérias no telejornal; que a reclamante tinha a plena liberdade para fazer a apresentação das matérias do dia, inclusive para dar as suas próprias opiniões; que a reclamante tinha liberdade para dar suas opiniões, sem necessidade de submetê-las previamente a alguém da redação; que essa situação foi alterada após um fato, relacionado a um evento ocorrido no Rio de Janeiro, onde populares teriam amarrado menores em um poste, até a chegada da polícia; que a reclamante teria feito comentários em favor dessa ação dessas pessoas, contra os menores; que isso gerou repercussão negativa, proporcionando até mesmo uma ação do Ministério Público; que, em razão disso, houve a alteração da linha editorial do jornal, no trabalho de divulgação de notícias, deixando de lado as opiniões dos apresentadores, passando a ser mais ao caráter informativo; que, depois disso, a reclamante e o colega Joseval continuaram a apresentação das notícias, sem a possibilidade de comentários pessoais; que outros colaboradores e apresentadores foram desligados; que a reclamante redigia seus próprios comentários, sem a necessidade de submetê-los ao pessoal da redação; que a reclamante poderia prestar serviços para terceiros, sem prévia comunicação à reclamada; que antes de ser registrada como empregada, utilizou uma pessoa jurídica para prestar serviços; que atuou no mesmo ambiente físico da reclamante (redação); que as notícias e as opiniões feitas pela reclamante eram lançadas no teleprompter; que a própria reclamante lançava, nesse equipamento, as suas opiniões; que o editor de redação não fazia a edição ou a retirada dessas opiniões no sistema; que a reclamante respeitava a linha editorial da reclamada; que a alteração da linha editorial acima mencionada (opinitiva para informativa) ocorreu em 2014, em decorrência do evento mencionado; que não sabe dizer qual foi o resultado da ação promovida pelo Ministério Público; que o rodízio de apresentadores ocorria em qualquer dia da semana, inclusive em finais de semana."



Por fim, a segunda testemunha da Reclamada, Sr. Rodrigo, afirmou: "**que presta serviços para a reclamada, desde 2010, esclarecendo que foi registrado como empregado em 2018; que, inicialmente, atuou como chefe de pauta, fazendo a coordenação das reportagens que seriam levadas ao ar pelo telejornal SBT Brasil; que, a partir de 2012, passou a atuar como coordenador de produção, em relação a todos os telejornais da reclamada; que, de 2015 a 2018, atuou como redator-chefe; que trabalhou de segunda-feira a sexta-feira, das 13h00 às 21h00, bem como em dois finais de semana por mês; que a reclamante foi apresentadora da reclamada; que a reclamante trabalhou de segunda-feira a sexta-feira e, também, por um período, de segunda-feira a quinta-feira; que observou a presença da reclamante, a partir das 18h00, às vezes às 18h30min, quando fazia a gravação de chamadas de telejornais; que a reclamante fazia a apresentação de notícias previamente preparadas pelo pessoal da redação, com autonomia para alterar palavras e entonação, inclusive expressões faciais, com possibilidade de incluir outros textos; que a reclamante nunca esteve subordinada à reclamada; que a liberdade opinativa da reclamante ocorreu até por volta de 2014; que um evento jornalístico acabou alterando essa linha; que, nessa época, moradores teriam amarrado um menor em um poste, gerando comentários não apropriados pela reclamante, os quais atentavam contra direitos humanos ('que, se está com pena, leva esse marginal para casa'); que isso gerou uma repercussão negativa, propiciando uma ação promovida pelo Ministério Público Federal, a qual chegava, inclusive, a cogitar a cassação do direito de transmissão da ré; que isso, atrelado à conveniência da reclamada em melhorar a qualidade da sua prestação de serviços, ensejou a mudança da linha editorial, sendo retirados todos os comentários dos apresentadores e comentaristas; que a reclamante não mais presta serviços para a reclamada, em razão do término do período do contrato de prestação de serviços; que a reclamante tinha liberdade para fazer diretamente a inserção de seus comentários no sistema, sem prévia anuência ou conhecimento da reclamada; que havia rodízio de apresentadores nos telejornais, durante a semana, entre profissionais homens e mulheres; que, se a reclamante não pudesse fazer a apresentação do telejornal, fazia a prévia comunicação, possibilitando que a reclamada fizesse a sua substituição por outra profissional; que, às vezes, a reclamante não fez tal comunicação, exigindo que a reclamada fizesse a substituição por volta das 19h00; que a reclamante e o apresentador Hermano Henning não atuaram nos mesmos horários, já que a reclamante encerrava sua apresentação às 20h30min, ao término do jornal, enquanto aquele iniciava seu expediente por volta das 21h00; que o programa apresentado por Hermano Henning era gravado por volta das 23h00, para apresentação à 01h00; que, em determinada época, esse programa era apresentado ao vivo, entre 01h00 e 02h00; que Hermano Henning chegava à empresa às 21h00."**

Para que esteja configurado o vínculo empregatício regido pela CLT, deverão estar presentes todos os seguintes requisitos: a) trabalho por pessoa física; b) pessoalidade; c) não eventualidade; d) subordinação; e) onerosidade.



Os elementos dos autos indicam ser incontroversas a onerosidade, a personalidade e a habitualidade.

Em relação à subordinação, por se tratar de requisito essencial para o reconhecimento do vínculo empregatício, cumpre tecer algumas considerações.

No âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, a subordinação é primordial na caracterização da relação de emprego, como ponto de distinção entre o trabalhador autônomo e o subordinado (art. 3º, CLT).

A doutrina brasileira, assim como internacional, procura caracterizar a subordinação como:

a) econômica - o empregado, como tem o salário como principal fonte de subsistência, tem uma dependência econômica em relação ao empregador. É uma visão insatisfatória. Há trabalhadores que detêm uma condição econômica superior à do empregador e, mesmo, assim, são considerados empregados. Por outro lado, pode haver dependência econômica, sem que se tenha a condição de empregado, como são as hipóteses do representante comercial e do empreiteiro;

b) técnica - como o empregador detém a exploração da atividade econômica, o empregado dependeria das suas orientações técnicas para o desempenho de suas atividades laborais. Atualmente, é inaceitável esta tese. Com a expansão do conhecimento e qualificação do trabalhador, há situações nas quais o conhecimento técnico do trabalhador é importante para a consecução da atividade econômica, logo, o empregador seria o dependente;

c) jurídica - o empregado, além de estar obrigado a trabalhar, deverá fazê-lo sob as ordens do empregador. Trata-se de uma vinculação jurídica, visto ser originária de um negócio jurídico (contrato de trabalho).

Nesse aspecto, leciona Maurício Godinho Delgado: "***A subordinação classifica-se, inquestionavelmente, como um fenômeno jurídico, derivado do contrato estabelecido entre trabalhador e tomador de serviços, pelo qual o primeiro acolhe o direcionamento objetivo do segundo sobre a forma de efetuação da prestação do contrato***" (Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 296).

Como fenômeno jurídico, a subordinação é vista por três prismas:

a) o subjetivo, no qual se evidencia a sujeição do empregado ao poder diretivo do empregador. Trata-se da visão clássica da subordinação. A subordinação tem destaque pela



intensidade das ordens emanadas pelo empregador em relação à prestação dos serviços por parte do empregado. *"O empregado não atua de livre vontade, estando sujeito às ordens do empregador. Esta subordinação, no entanto é jurídica, e não pessoal, pois originada de um negócio jurídico (contrato de trabalho), em que uma parte assume o dever de trabalhar para outra, que a remunera. Por outro lado, notamos que esta subordinação é necessária em virtude da estrutura capitalista da empresa moderna. O critério da subordinação baseia-se portanto no fato de que o empregado não está obrigado apenas a trabalhar, mas a fazê-lo sob as ordens do empregador. Essa concepção ficou conhecida como a da subordinação subjetiva, ou modelo da subordinação-controle. Porém, com o passar do tempo e a crescente complexidade das relações de emprego e de trabalho, bem como as novas modalidades de prestação de trabalho, essa orientação demonstrou ser perigosamente simplista, atraindo distorções e revelando as falhas naturais da concepção"* (ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2008, t. 2, p. 434).

b) o objetivo, em que a subordinação está no modo em que se dá a prestação de serviços e não no tocante à pessoa do empregador. O empregado está vinculado aos fins e objetivos da atividade desenvolvida pelo empregador. *"Na visão moderna, o vínculo que une o empregado ao empregador é a atividade do primeiro, que se exterioriza por meio da prestação do trabalho. E é sobre a atividade do trabalhador, e não sobre a sua pessoa, que o empregador exerce seu poder de direção e comando. Evidentemente, quando o empregador admite o empregado, busca nele mais suas habilitações particulares que traços de sua personalidade. No entanto, como o trabalho não existe per se, é impossível dissociá-lo da figura do trabalhador. Daí se dizer que na relação de emprego existe uma relação imediata com a atividade do emprego (trabalho), e uma atividade mediata com a pessoa do mesmo. A subordinação gravita em torno da atividade imediata, e não da mediata. Exercita-se a subordinação, porém, sobre comportamentos de recíproca expressão, que se definem pela integração da atividade do empregado na organização empresarial"* (ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Ob. cit., t. 1, p. 434).

c) estrutural, em que o trabalhador está inserido na atividade econômica do empregador. Não é necessário que receba ordens diretas ou que o seu trabalho esteja relacionado com os fins da empresa. A subordinação repousa na inserção do trabalhador na dinâmica de organização e funcionamento da empresa.

Os diversos prismas do fenômeno jurídico da subordinação não devem ser aplicados de forma excludente e sim com harmonia. Nesse aspecto, concordamos com as palavras de Mauricio Godinho Delgado: *"A conjugação dessas três dimensões da subordinação - que não se excluem, evidentemente, mas se completam com harmonia - permite superaram-se as recorrentes dificuldades de enquadramento dos fatos novos do mundo do trabalho ao tipo jurídico da relação de*



emprego, retomando-se o clássico e civilizatório expansionismo do Direito do Trabalho. Na essência, é trabalhador subordinado desde o humilde e tradicional obreiro que se submete à intensa pletera de ordens do tomador ao longo de sua prestação de serviços (subordinação clássica ou tradicional), como também aquele que realiza, ainda que sem incessantes ordens diretas, no plano manual ou intelectual, os objetivos empresariais (subordinação objetiva), a par do prestador laborativo que, sem receber ordens diretas das chefias do tomador de serviços, nem exatamente realizar os objetivos do empreendimento (atividades-meio, por exemplo), acopla-se, estruturalmente, à organização e dinâmica operacional da empresa tomadora, qualquer que seja sua função ou especialização, incorporando, necessariamente, a cultura cotidiana empresarial ao longo da prestação de serviços realizada (subordinação estrutural)." (Ob. cit., p. 298)

Feitas essas assertivas, passaremos à análise do conjunto probatório.

Do depoimento da preposta, extrai-se que a Reclamante deveria comunicar previamente quando houvesse necessidade de se ausentar, sendo que a Reclamante comunicava os períodos de afastamento, de 30 dias ou mais, sem suspensão de pagamento. Neste particular, as duas testemunhas da Reclamada confirmaram que a Reclamante deveria comunicar eventuais ausências, para que houvesse a substituição.

Quanto a estes aspectos, o contrato de prestação de serviços, expõe claramente na cláusula 15ª, "d":

"d) as ausências ou impossibilidades na prestação dos serviços deverão ser justificadas a direção artística da CONTRATANTE, que terá a faculdade de acolhê-las ou rejeitá-las, ressalvada a hipótese de enfermidade comprovada através de pronunciamento médico." (fls. 27)

Embora a preposta tenha afirmado que a Reclamante tinha total autonomia para preparação de textos e apresentação de matérias, a testemunha obreira declinou situação diversa, sendo a Reclamante subordinada ao diretor de jornalismo, a um chefe de redação e um redator chefe, não tendo autonomia na atuação. A testemunha afirmou que embora eventualmente apresentasse suas opiniões sobre a matéria exibida, estas eram previamente submetidas ao diretor de jornalismo.

Em que pese a primeira testemunha patronal ter declinado que a Reclamante não estava subordinada à Reclamada e que tinha liberdade para fazer apresentação das matérias previamente preparadas pela redação, inclusive liberdade para dar sua opinião, independente de submissão prévia à redação, tal situação mudou após um fato, ocorrido em 2014, que gerou repercussão



negativa, no qual a Reclamante teria feito comentários sobre uma notícia. A partir de então, houve alteração da linha editorial da Reclamada, que deixou de lado as opiniões dos apresentadores, passando a ser mais informativo.

Já a segunda testemunha patronal indicou que a Reclamante fazia apresentação de notícias previamente preparadas pela redação, tendo autonomia para alterar palavras e entonação, inclusive expressões faciais, com possibilidade de incluir outros textos. Afirmou que a liberdade de opinião da Reclamante perdurou até 2014, citando o mesmo evento que a primeira testemunha. A partir deste fato, houve a mudança da linha editorial da Reclamada, sendo retirados todos os comentários dos apresentadores e comentaristas.

Diante dos depoimentos das testemunhas, fica claro que a Reclamante não possuía autonomia no exercício de seu labor, não possuindo liberdade para elaboração de matérias ou preparação de textos.

Tal situação, com bem delineado pelo julgador de origem, ficou mais do que demonstrada através da "famosa advertência pública", realizada pelo apresentador Silvio Santos, na qual deixou público que a Reclamante deveria apenas ler notícias e não manifestar opinião.

O contrato de prestação de serviços, por seu turno, evidencia a subordinação e a inexistência de qualquer autonomia da Reclamante, ao prever que a Reclamante foi contratada para prestar serviços consistentes na **"participação da INTERVENITE-ANUENTE na realização de programas de televisão, tudo de conformidade com a orientação da direção artística da CONTRATANTE (...)"** (cláusula 1ª, § 1º, fls. 722)

Já o § 2º da mesma cláusula indica que os programas **"serão definidos livremente pela CONTRATANTE, quer no tocante à sua natureza e periodicidade (de variedade, de entrevistas, esportivos, etc., diários, semanais, quinzenais, mensais, etc.) quer no que concerne ao tempo de sua duração (realização, gravação e exibição), podendo inclusive ser realizado pela CONTRATANTE em quaisquer dias da semana, em horários de sua livre indicação."** (fls. 723).

A cláusula 15ª, a seu turno, traz uma série de obrigações da Reclamante, tais como, "observar a forma, local, dias e horários que forem estabelecidos para a prestação dos serviços contratados"; "abster-se da aparição ou apresentação em programas, entrevistas, eventos e atividades assemelhadas, produzidos, realizados ou transmitidos por outras emissoras de televisão, excetuada a hipótese em que houver prévia autorização específica e escrita da direção artística da CONTRATANTE";



"respeitar e acolher integralmente o roteiro comercial e as orientações e diretrizes que forem fixadas pela direção da área artística do SBT quanto ao planejamento, elaboração, produção e desenvolvimento dos programas". (fls. 728)

A não observância das obrigações, inclusive, poderia implicar em penalidades, advertência ou multa, no valor de 10% da remuneração mensal (parágrafo primeiro da cláusula 15ª - fls. 729).

Diante de tais elementos, resta clara a subordinação.

O trabalho era habitual, pessoal, oneroso e subordinado, restando preenchidos os requisitos para a caracterização do vínculo de emprego.

Logo, conclui-se que a formação de pessoa jurídica deu-se unicamente para mascarar a relação jurídica empregatícia, fenômeno que na seara trabalhista recebe a alcunha de "pejotização". Mencione-se que o contrato de prestação de serviços seguiu diretrizes previamente determinadas pela Reclamada, como declinou a primeira testemunha patronal: ***"que o Sr. Leon Abravanel lhe repassou as diretrizes para a elaboração desse contrato de prestação de serviços, cujas informações foram repassadas ao departamento jurídico."***

Oportuno apontar que as duas testemunhas da Reclamada prestaram serviços por vários anos antes da anotação do contrato de trabalho em CTPS, através de pessoa jurídica, o que corrobora a prática sistemática da Reclamada em não anotar o contrato de trabalho de seus funcionários. A primeira testemunha prestou serviços de 2008 na 2021 sem anotação do contrato de trabalho, situação idêntica à da segunda testemunha, que prestou serviços nos mesmos moldes de 2010 a 2018.

Já a testemunha da Reclamante somente obteve o registro do contrato de trabalho após o ajuizamento de ação judicial.

A jurisprudência indica:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015 /2014. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA. Do exame das premissas delineadas no acórdão, entendo que o Tribunal Regional adotou enquadramento jurídico equivocado quanto aos fatos analisados. Por oportuno, não é demais salientar que o Direito do Trabalho consagra o Princípio da Primazia da Realidade, sendo certo que a conduta da reclamada, revela o emprego de meio simulado (contrato com pessoa jurídica) para o fim de recrutamento do autor como verdadeiro



empregado. Recurso de revista conhecido e provido" (TST - 2ª T. - RR 717400-35.2009.5.12.0026 - Relª Minª Maria Helena Mallmann - DEJT 1/7/2016).

"RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES - FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. *No caso dos autos, diante do contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, constata-se que o ingresso da autora em sociedade empresária dera-se tão somente para permanecer prestando serviços para a ré vinculados diretamente à sua atividade fim. Isso porque, durante aproximadamente dez anos, período em que ostentava a suposta qualidade de sócia de empresa prestadora de serviços, a reclamante realizou serviços de médica veterinária em benefício da reclamada, que consiste em uma clínica veterinária, mediante pagamento, além do mais, as substituições eram apenas esporádicas e sem oposição da reclamada, o que efetivamente não é suficiente para descaracterizar o requisito da pessoalidade, conforme consignado na decisão regional. Nesse passo, conclui-se que a demandada utilizou-se do fenômeno conhecido como "pejotização" para burlar a legislação trabalhista, tendo em vista que restaram demonstrados todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, circunstância que configura fraude às leis trabalhistas, atitude rechaçada no art. 9º da CLT. Desse modo, no caso vertente, não pairam dúvidas de que o objeto do contrato era a própria atividade da reclamante e não meramente o resultado do serviço prestado, sendo que a contratação de mão de obra por empresa meramente interposta para o desenvolvimento das atividades fim do tomador implica a formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, nos termos dos arts. 3º e 9º da CLT. Nesse exato sentido, é a Súmula nº 331, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. (...)"* (TST - 7ª T. - RR 1535-57.2010.5.02.0381 - Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 20/11/2015).

Quanto à alegação de ser a Reclamante trabalhadora hipersuficiente, esclareça-se que o parágrafo único do art. 444, com a redação dada pela Lei 13.467/17, é incompatível com o princípio protetivo e é inconstitucional por ferir o caput do art. 7º e seus incisos I, XXX e XXXII da Constituição federal.

A exclusão de trabalhadores do sistema de proteção constitucional, legal e sindical, por critério de escolaridade e salário, é incompatível com o disposto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece o princípio geral da isonomia, materializado nas relações de trabalho no art. 7º, incisos XXX e XXXII. Não há justificativa plausível para que trabalhadores sujeitos ao mesmo sistema de subordinação jurídica de que trata o art. 3º da CLT estejam submetidos a diferentes sistemas de proteção.

Por maior que seja a remuneração e escolaridade destes trabalhadores, persiste a desigualdade e a hipossuficiência em relação ao poder econômico do empregador.



Segundo a previsão do parágrafo único do art. 444 da CLT, as condições de trabalho que o art. 611-A submete à negociação coletiva, com possibilidade de redução de direitos legais, podem ser livremente pactuadas ou derogadas por acordo individual na celebração do contrato de trabalho desse empregado portador de maior remuneração e formação superior, inclusive com redução ou derrogação de direitos previstos na negociação coletiva da categoria.

A regra geral, prevista no caput do dispositivo, aplicável a todos os empregados na atualidade, é a de que o contrato de trabalho pode ser negociado pelas partes, desde que observado o patamar mínimo de proteção social previsto nas normas jurídicas trabalhistas e nas normas coletivas negociadas pela respectiva categoria profissional e econômica.

O parágrafo único, inserido pela Lei 13.467/17, partindo da premissa de que o empregado com maior remuneração e diploma de nível superior não seja carecedor da proteção social prevista na legislação cogente, nem na negociação coletiva, submete seu contrato de trabalho à livre vontade das partes, quanto aos temas do art. 611-A, remetendo nesse aspecto a avença à plena liberdade de iniciativa que rege os contratos na esfera civil.

Presume-se que a remuneração mais elevada e a formação acadêmica do trabalhador sejam fatores capazes de elidir a desigualdade de forças existente entre o empreendedor e o empregado, individualmente considerado, na relação de trabalho subordinado.

Trata-se, portanto, de derrogação pura e simples de qualquer proteção jurídico-trabalhista quanto aos principais elementos da relação trabalho subordinado, como jornada, registro de jornada, intervalos, remuneração por produtividade, trabalho em feriados, grau de insalubridade, trabalho extraordinário, inclusive em atividades insalubres etc., o que, na prática, submete tais condições à regulação do Direito Civil.

Essa derrogação viola toda estrutura normativa constitucional que garante proteção social ao trabalho subordinado, assentada nos princípios da justiça social, da valorização social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, inscritos nos arts. 1º, III e IV, 3º, I a III, 170 e 193 da Constituição, e densificada nas regras dos arts. 7º a 11 da Constituição, que garantem os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Dessa estrutura normativa decorre mandado constitucional de relativização da autonomia de vontade das partes no contrato individual de trabalho subordinado, por meio de normas cogentes, com vistas a garantir um patamar mínimo de proteção social e jurídica. Não por outra razão, o primeiro direito fundamental destinado aos trabalhadores, no art. 7º, é justamente a "relação de emprego protegida contra dispensa arbitrária ou sem justa causa (...)" (inciso I), revelando a



apropriação constitucional da específica relação jurídica disciplinada pelo Direito do Trabalho como fonte de proteção social do trabalhador subordinado.

Nesse sentido, revela-se incompatível com a Constituição Federal a autorização legislativa para livre negociação do conteúdo do contrato de trabalho subordinado, abaixo das condições previstas na lei (art. 7º, I) ou na negociação coletiva (inciso XXVI), especialmente considerando que, em todas as situações em que admite a flexibilização de direitos (art. 7º, incisos VI, XIII e XIV), a Constituição a condiciona expressamente à negociação coletiva, em nenhum momento autorizando flexibilização de direitos de fonte heterônoma por acordo individual.

Portanto, a Constituição submete inteiramente a relação de emprego ao princípio constitucional de proteção social, não comportando derrogações impostas pelo legislador ordinário, seja por critério de remuneração ou de formação acadêmica.

Ademais, a discriminação baseada em critério de maior remuneração viola o disposto no inciso V do art. 7º, que prevê como direito fundamental "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho", no sentido da valorização salarial das atividades laborais mais complexas, que demandam do trabalhador maior emprego de conhecimento e especialização. Isso contradiz a proposição legislativa ordinária que, por força da maior remuneração, pretende destinar a esse trabalhador patamar de proteção jurídica mais reduzido, sujeitando seu contrato de trabalho a toda sorte de pressão econômica.

A disposição viola ainda o art. 5º, caput, da CF, que consagra o princípio da igualdade de todos perante a lei, ao criar uma suposta classe diferenciada de trabalhador, pelo simples fato de o trabalhador possuir um diploma universitário e um nível de remuneração mais elevado, criando, portanto, critério de discriminação baseado em nível educacional e de renda, o que importa em violação direta do inciso XXXII do art. 7º da Constituição, que proíbe "distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos". Este preceito, juntamente com as disposições dos incisos XXX e XXXI do mesmo art., consagra o princípio da não discriminação em matéria de emprego e salário.

A instrução escolar superior se destina a formar cientistas e pesquisadores, enquanto a instrução técnica, de nível médio, visa a formar profissionais para o mercado de trabalho. O nível de instrução escolar superior se distingue, portanto, dos níveis médio e técnico, no mercado de trabalho, por sua predominante destinação às atividades intelectuais, que dependem de conhecimentos científicos específicos de cada área do conhecimento, enquanto os níveis técnico e médio se destinam naturalmente a atividades técnicas e manuais.



A menor proteção social destinada pela proposta aos profissionais empregados em atividade intelectual, independentemente de sua maior remuneração, viola o estímulo constitucional à formação científica e ao oferecimento de condições especiais de trabalho aos que dela se ocupem, nos termos do art. 218, § 3º, da Constituição, segundo o qual, "o Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho".

Por fim, a norma proposta acaba por violar a Convenção 111 da OIT, que trata da discriminação em matéria de emprego e ocupação. Seu art. 2º impõe a adoção de política nacional para promover "a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria".

Diante da existência dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, assim como da fraude perpetrada pela Reclamada (art. 9º da CLT), não há como reformar o julgado.

Por tais fundamentos, mantém-se o reconhecimento do vínculo empregatício tal como decidido na origem.

Portanto, acompanho na íntegra o voto da Relatora.

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

DESEMBARGADOR DO TRABALHO

